

Processo n.º: 1.112.617

Natureza: Edital de Licitação

Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araguari

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Data da Autuação: 07/12/2021

1 Identificação

Tratam os autos de Edital de Licitação, enviado pelo Sr. Neilton dos Santos Andrade, Pregoeiro Municipal, relativo ao Processo n. 183/2021 - Edital de Pregão Eletrônico n. 115/2021, da Prefeitura Municipal de Araguari, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no serviço de locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos, sendo inserida na dívida ativa dos respectivos donos”.

2 Histórico

Inicialmente, a Prefeitura Municipal de Araguari havia deflagrado o Processo Licitatório n° 91/2021, Pregão Eletrônico n° 59/2021, o qual foi objeto da Denúncia n° 1104825. Entretanto, este Processo Licitatório foi revogado, conforme peça n° 17, págs. 59 e 60.

Em função da revogação, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 26/08/2021, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto processual. Determinou, ainda que, em caso de abertura de nova licitação em substituição ao certame em comento, fosse encaminhada a esta Corte cópia do ato convocatório, no prazo de cinco dias.

A Prefeitura Municipal de Araguari encaminhou a este Tribunal de Contas a documentação protocolizada sob o n° 6947810/2021 (peça n° 1), referente ao novo certame, Processo Licitatório n° 183/2021, Pregão Eletrônico n° 115/2021, Registro de Preços n° 90/2021, bem como extrato de publicação da revogação do Processo Licitatório n° 91/2021, Pregão Eletrônico n° 59/2021 (peça n° 2).

Em 03/12/2021, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como Edital de Licitação e sua distribuição, por dependência, ao Conselheiro Relator do Processo nº 1.104.825, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça nº 5).

Em 10/12/2021, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 1ª CFM para análise (peça nº 7).

A 1ª CFM apresentou relatório em 05/05/2022 (peça nº 8), manifestando-se pela existência de irregularidade quanto à exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos; prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico nº 115/2021, item 8.4.2.1). Por fim encaminhou os autos à 1ª CFOSE para análise dos itens objeto da Denúncia nº 1.104.825, referente ao Pregão Eletrônico nº 059/2021, que foi revogado, quais sejam:

- Possível dano ao erário municipal, tendo em vista que o orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Obras (Pregão Eletrônico nº 059/2021, depois revogado) possuiria preços significativamente superiores aos levantados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (Pregão Presencial nº 092/2021, cujo edital serviu de referência para apontamento das supostas irregularidades).
- Diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial (Pregão Eletrônico nº 059/2021, depois revogado).

A 1ª CFOSE se manifestou à peça nº 10 concluindo que:

3.1 – Quanto ao possível dano ao erário municipal em função dos preços praticados.

Entende-se como irregular o somatório das horas improdutivas com as horas produtivas utilizado pela administração na planilha orçamentária, o que resultou em sobrepreço no orçamento de referência no valor de R\$1.609.107,96 para o Lote 01 e de R\$765.608,19 para o Lote 2.

Após a disputa licitatória, em relação ao Lote 1, este sobrepreço pode resultar no dano ao erário de R\$ 377.832,96, se todos os quantitativos previsto forem executados e pagos.

3.2 – Quanto às diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial.

Após análise do edital não foi identificadas divergências entre o Termo de Referência e o Modelo de Proposta Comercial em relação as especificações das máquinas/equipamentos a serem locados.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 12), o Conselheiro Relator determinou à peça nº 13:

(...) em anuência aos estudos das Unidades Técnicas e à manifestação do Ministério Público de Contas, **determino**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, que essa Secretaria proceda à citação dos Srs. **Paulo Araújo**, engenheiro civil da Prefeitura de Araguari, **Antônio Cafrune Filho**, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e **Luiz Felipe de Miranda**, secretário municipal de Obras, responsáveis pela planilha orçamentária de referência (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, págs. 17/19 do PDF) e subscritores do edital (Srs. Antônio Cafrune Filho e Luiz Felipe de Miranda) (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do PDF); Sr. **Neilton dos Santos Andrade**, pregoeiro municipal e subscritor do edital (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do PDF); e da empresa contratada para fornecimento dos equipamentos do lote 1, **LMO Serviços e Locações Eireli** (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 330 do PDF), para que apresentem defesa e/ou os documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos dos exames realizados pelas Unidades Técnicas (códigos dos arquivos n. 2737189 e 2763322, peças n. 8 e 10) e pelo Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2767858, peça n. 12), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

(...)

Devidamente citados, os responsáveis se manifestaram às peças nº 31 a 48 e nº 53 a 124.

Ato contínuo, a 1ª CFM apresentou relatório à peça nº 127, concluindo pela manutenção da procedência do apontamento referente à irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021, item 8.4.2.1). Na sequência, os autos retornaram à esta Unidade Técnica para análise das defesas, em atendimento ao despacho do Relator constante à peça nº 13.

É o relatório.

3 Análise das Defesas apresentadas

3.1 Apontamento desta Unidade Técnica

Sobrepreço e possibilidade de dano ao erário em relação ao Lote 1.

3.1.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica (peça nº 10)

Esta Unidade Técnica relatou que:

- Foi verificado nas planilhas orçamentárias dos dois lotes (fls. 17, 18 e 19, peça nº 2), que a administração utilizou o somatório da hora produtiva e da hora improdutiva para fixar o seu preço unitário.

- Este somatório (hora produtiva mais hora improdutiva) seria irregular, visto não ser possível que a máquina e/ou equipamento esteja na situação produtiva e improdutiva ao mesmo tempo.
- Ao se elaborar os cálculos considerando que as máquinas/equipamentos estariam **todo o tempo** na situação “produtiva”, chegou-se aos valores de R\$5.139.964,04 para o Lote 1 e de R\$2.794.955,81 para o Lote 2.
- Verificou-se então que os valores orçados pela administração apresentaram um **sobrepço** de R\$1.609.107,96 para o Lote 01 e de R\$765.608,19 para o Lote 2.
- Em relação ao Lote 1, a licitante vencedora, LMO Serviços e Locações Eireli, apresentou proposta com desconto de R\$1.231.275,00 (18,24%), sendo contratada pelo valor de R\$5.517.797,00 (Ata de Registro de Preços n. 182/2021, fls. 324/330, peça nº 2).
- Em relação ao Lote 2, a licitante vencedora, Carture Serviços Ltda., apresentou proposta com desconto de R\$1.185.564,00 (33,30%), sendo a empresa contratada pelo valor de R\$2.375.000,00 (Ata de Registro de Preços 181/2021 (fls. 317/323, peça nº 2).
- Confrontando os valores da planilha orçamentária, da planilha elaborada por esta Unidade Técnica e pela planilha contratada foi verificado que em relação ao Lote 2, o valor do desconto (R\$ R\$1.185.564,00) foi superior ao sobrepço apurado (R\$765.608,19), **não** caracterizando o possível dano ao erário.
- Entretanto, em relação ao Lote 1, o valor do desconto (R\$1.231.275,00) foi inferior ao valor do sobrepço apurado (R\$1.609.107,96), o **que concluiu poder resultar em um dano ao erário** de R\$ 377.832,96 (1.609.107,96 – 1.231.275,00), se todos os quantitativos contratados fossem executados e pagos.

3.1.2 Razões de Defesa

3.1.2.1. Defesa da empresa LMO Serviços e Locações Eireli (peça nº 30)

Em síntese, a defesa alega que:

- Diante da análise dos tópicos, é possível de se constatar que realmente possa ter ocorrido um equívoco na fase interna da licitação, etapa essa onde somente existe atuação do Poder Público, no sentido de se planilhar os custos de equipamentos através de grandezas denominadas horas produtivas e horas improdutivas com somatórios indevidos.
- Entretanto, essa simples constatação de eventual erro na planilha de composição não é prova inofismável que os preços apresentados na ocasião da publicação do respectivo edital de licitação pela Administração Municipal estivessem com sobrepço se comparados ao mercado de fato.
- Informa que a SOBRATEMA, Associação Brasileira de Tecnologia para Construção e Mineração, disponibiliza em seu site uma das mais completas das tabelas relativas ao “custo horário de equipamentos e veículos”, sendo um parâmetro importantíssimo para o mercado desse segmento (<https://www.sobratema.org.br/CustoHorario/Tabela>).
- Assim, afirma ter conseguido alguns parâmetros de mercado, porém com data-base mais recente (06/2022) em comparativo a do edital (08/2021). Mas a diferença de preços

encontrada é tão elevada que esse breve interstício de tempo não será óbice a conclusão lógica, qual seja, que no processo em questão à Administração Pública conseguiu contratar serviços por preços bastante inferiores ao mercado nacional.

- Pela consulta aos preços disponibilizados pelo portal SOBRATEMA, vislumbra-se que contratação similar a efetuada pela Prefeitura de Araguari hoje estaria atingindo o valor de R\$ 7.887.868,00, importância essa muito superior ao valor obtido pela Administração Pública no certame em inspeção, que foi de R\$ 5.517.797,00. Por essa simples analogia, a contratação concretizada está nada menos que 30,05% abaixo do valor de mercado.

A defesa apresenta, ainda, a composição dos custos retirados do portal SOBRATEMA.

3.1.2.2. Defesa em conjunto dos demais citados (peça nº 52, 75, 98, 121 e 124)

Os argumentos das defesas foram anexados aos autos de maneira repetida, às peças nº 52, 75, 98, 121 e 124, onde os Senhores **Neilton dos Santos Andrade**, pregoeiro municipal, **Antônio Cafrune Filho**, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, **Paulo Araújo**, engenheiro civil da Prefeitura de Araguari e **Luiz Felipe de Miranda**, secretário municipal de Obras, apresentam, em conjunto, as seguintes alegações:

- De acordo com o panorama normativo que rege a matéria, a rigor, cabe ao pregoeiro atuar na fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir a licitação propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa entre os licitantes. Com isso, a atuação do pregoeiro se inicia apenas com a abertura da sessão de licitação.
- Não compete ao pregoeiro a realização de pesquisa de preços, sendo tal atribuição do setor requisitante da licitação.
- Nos processos licitatórios conduzidos pela administração pública, a realização de pesquisa prévia de preços compõe elemento indispensável à realização do certame, entretanto, tal atribuição não pertence à Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro e equipe de apoio, mas sim a outros órgãos internos, responsáveis pela preparação do processo.
- A planilha orçamentária previu custo produtivo e custo da hora improdutivo para todos os itens. Toda planilha foi baseada em tabela SINAPI, sendo extraída do próprio site da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, ao finalizar a planilha, haveria necessidade de aplicar os devidos coeficientes, zerando os itens do custo da hora improdutivo para os equipamentos e caminhões, fato este que não ocorreu. Assim, o coeficiente da hora improdutivo deveria ter sido aplicado sobre o valor da hora produtiva, e não somado.
- Diante de tal equívoco na aplicação dos coeficientes, os responsáveis pela planilha orçamentária procederam, uma pesquisa dos preços homologados pelas administrações públicas de diversos municípios para equipamentos semelhantes aos contratados pelo Município de Araguari no mesmo período do certame.
- Feita a comparação dos valores, é possível extrair que, embora os preços de referência estivessem acima da tabela SINAPI devido ao erro na elaboração da planilha, é incontroverso que o valor contratado pelo Município de Araguari foi abaixo do valor

praticado no mercado, tornando a presente contratação lícita e descartando a hipótese de lesão ao erário.

A defesa apresenta ainda diversas cotações de preços, que também foram anexadas aos autos de maneira repetida, conforme quadro a seguir:

COTAÇÕES SAE ARAGUARI												
NÚMERO DA COTAÇÃO SAE ARAGUARI	27	31	30	29	39	38	33	28	37	35	36	32
NÚMERO PEÇAS (SGAP)	31-54-77-100	33-56-79-102	34-57-80-103	35-58-81-104	36-59-82-105	37-60-83-106	38-61-84-107	39-62-85-108	40-63-86-109	41-64-87-110	42-65-88-111	53-76-99-122

COTAÇÕES	NÚMEROS DAS PEÇAS - SGAP			
TABELA SINAPI 06/2021	32	55	78	101
TABELA SINAPI 05/2022	43	66	89	112
UNIVERSIDADE FEDERAL DODE ITAJUBÁ	44	67	90	113
PREFEITURA DE PERDENEIRAS - SP	45	68	91	114
PREFEITURA DE NOVA PRATA - PR	46	69	92	115
PREFEITURA DE JI-PARANA -PR	47	70	93	116
PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA - ES	48	71	94	117

3.1.3 Análise das Razões de Defesa

Quanto às alegações do pregoeiro municipal de que a responsabilidade da pesquisa prévia de preços não é da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, verifica-se que esta Unidade Técnica não citou em sua análise o Sr. **Neilton dos Santos Andrade**, pregoeiro municipal, como responsável pela irregularidade. Ou seja, o mesmo está excluído da responsabilização quanto à este item.

Quanto à existência de sobrepreço na planilha orçamentária em relação ao Lote 1, as defesas concordam que o somatório do custo da hora produtiva com o custo da hora improdutiva utilizado na licitação é irregular.

Alegam as defesas que, apesar desta irregularidade, os preços contratados estão abaixo dos preços praticados pelo mercado. E, no intuito de demonstrar este entendimento, a empresa vencedora apresenta os preços disponibilizados pelo site da Associação Brasileira de Tecnologia para Construção e Mineração, e a defesa dos demais citados apresentam preços colhidos junto ao SAE de Araguari e outros órgãos públicos.

Após análise dos preços apresentados pelas defesas, verifica-se que a média destes valores está acima do valor da empresa vencedora.

Entretanto, o valor de referência/máximo disponibilizado no Edital não foi resultado de uma pesquisa de mercado à época, e sim retirado da Tabela SINAPI, mas, apresentado de maneira irregular.

A irregularidade existente na planilha orçamentária (soma das horas produtivas com as horas improdutivas) resultou, em relação ao Lote 01, em um valor de referência/máximo de R\$ 6.749.072,00, acima do valor de R\$5.139.964,04, que foi calculado por esta Unidade Técnica, utilizando a mesma Tabela SINAPI e considerando a situação em que as máquinas/equipamentos estariam todo o tempo na situação “produtiva”.

Verifica-se que, mesmo com os descontos, o valor contratado foi de R\$5.517.797,00, também acima do valor de R\$5.139.964,00 calculado por esta Unidade Técnica. Neste caso, entende-se que a irregularidade na planilha de preços de referência /máximo possibilitou a contratação com um valor superior ao valor máximo correto.

Ressalta-se que, no caso do Lote 01, se a planilha com o valor de referência/máximo estivesse regular, o valor ofertado pela empresa vencedora não atenderia às exigências editalícias, e, conseqüentemente deveria a empresa ser desclassificada, conforme consta no Edital de Licitação:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, do Decreto 10.024/2019, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X do Decreto 10.024/2019;

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado;

Entretanto, em consulta ao SICOM – TCE, verifica-se que o contrato foi firmado, conforme a seguir:

Unidade Responsável: 02006 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Nº / Exercício do Contrato: 221000200039 / 2022

Data da Assinatura: 18/02/2022

Tipo de cadastro: Cadastro Inicial

Mês da Retificação: -

Tipo de Instrumento: Contrato

Vigência: 18/02/22 até 18/02/23

Veículo de Publicação: CORREIO OFICIAL MUNICÍPIO

Data da Publicação:
24/02/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DE CARGA, AS QUAIS SERVIRÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DISTRITAIS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO PERÍMETRO URBANO, OU EM FUNÇÃO DA LIMPEZA DE ENTULHOS ESPALHADOS POR TODA A CIDADE E DISTRITOS, BEM COMO LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS QUE NÃO SÃO LIMPOS PELOS PROPRIETÁRIOS.

Consta também no SICOM - TCE, que os serviços foram contratados pelo valor total de R\$4.226.926,54, com alterações dos quantitativos e dos valores em relação aos que constavam na planilha orçamentária e na proposta vencedora.

Em função da alteração dos quantitativos, a diferença entre o valor contratado e o valor calculado pelo TCE também foi alterado para R\$289.134,17, conforme quadro a seguir:

Quantitativos da planilha orçamentária e da empresa vencedora (LMO)					Quantidade e valores contratados (SICOM)			Quantidade contratada x Valor TCE (A * B)	
ITEM	SINAP E 06/20 21	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNIT. COM BDI CONTRATADO (21,28%) (R\$)	PREÇO TOTAL CONTRATADO (R\$)	PREÇO UNIT. COM BDI (21,28%) (R\$) (B)	PREÇO TOTAL TCE (R\$) (A * B)
1.1	5944	PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	2000	1.766,90	233,95	413.366,26	203,84	360.164,90
1.2	5932	MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	8300	6.424,20	236,43	1.518.873,61	212,18	1.363.086,76
1.3	5678	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	4300	3.136,70	155,69	488.352,82	134,03	420.411,90
1.4	7049	ROLO COMPACTADOR PE DE CARNEIRO VIBRATORIO, POTENCIA 125 HP, PESO OPERACIONAL SEM/COM LASTRO	CHP	300	300,00	198,73	59.619,00	182,42	54.726,00

		11,95 / 13,30 T, IMPACTO DINAMICO 38,5 / 22,5 T, LARGURA DE TRABALHO 2,15 M - CHP DIURNO. AF_06/2014							
1.5	9138 6	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3, TRUCADO CABINE SIMPLES, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M POTÊNCIA 230 CV INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	9600	7.181,00	216,37	1.553.752,97	215,16	1.545.063,96
1.6	9103 1	CAMINHÃO TRUCADO (C/ TERCEIRO EIXO) ELETRÔNICO - POTÊNCIA 231CV - PBT = 22000KG - DIST. ENTRE EIXOS 5170 MM - INCLUI CARROCERIA - CHP DIURNO. AF_06/2015	CHP	500	452,90	202,91	91.897,94	202,83	91.861,71
1.7	6259	CAMINHÃO PIPA 6.000 L, PESO BRUTO TOTAL 13.000 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80 M, POTÊNCIA 189 CV INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA, CAPACIDADE 6 M3 - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	500	478,70	209,13	100.110,53	212,30	101.628,01
1.8	9571 4	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATORIA DE MANDIBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25,50 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 160 HP - CHP DIURNO. AF_11/2016	CHP	300	3,80	250,90	953,42	223,46	849,15
TOTAL					TOTAL		4.226.926,54		3.937.792,38
							DIFERENÇA = R\$289.134,17		

Ou seja, após a contratação, se todos os quantitativos fossem pagos, o dano ao erário seria de R\$289.134,17, diferente do valor apontado inicialmente de R\$377.832,96. Entretanto, verifica-se no SICOM – TCE a informação de que o valor liquidado/pago em 2022 foi de R\$3.410.602,53, não sendo identificado pagamentos em 2023, conforme a imagem a seguir:

Contratos								
Município	Órgão	Exercício	Decorrente	Processo	Nº do Contrato	Data do Contrato	Descrição do Objeto do Contrato	Valor do Contrato
3103504 - Araguari	02 - Prefeitura Municipal De Araguari						Total por Município	4.226.926,52
Total								4.226.926,52

Empenhos como Credor								
Município	Órgão	Exercício	Nº Empenho	Data do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Pago Resto a Pagar
3103504 - Araguari	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI						Total por Município	349.734,21
					4.554.812,68	3.410.602,53	3.410.602,53	349.734,21
Total					4.554.812,68	3.410.602,53	3.410.602,53	349.734,21

Pagamentos						
Município	Órgão	Exercício	Nº Pagamento	Data do Pagamento	Valor Pagamento	Valor Anulado
3103504 - Araguari	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI					
Total por Município					3.410.602,53	0,00
Total					3.410.602,53	0,00

Neste caso, como os pagamentos realizados não correspondem ao valor total contratado, entende-se que, para identificar o valor do dano ao erário, é necessária a análise dos quantitativos que foram pagos e em relação a qual máquina/equipamento.

Em consulta ao SISOP – TCE, verifica-se que o município de Araguari não enviou informações em relação às medições deste contrato, conforme a seguir:



SISOP-MG
Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Públicas



TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Região(ões) Planejamento(s): Todas Município(s): Araguari
 Exercício(s): Todos Data e Hora de Geração: 22/05/2023 08:52:02
 Critérios de Seleção:

Obras cadastradas

Município	Órgão	Número Contrato	Ano Contrato	Objeto Contrato

Sugere-se então, a realização de diligência junto à atual gestão de Araguari para que envie a este Tribunal as seguintes informações/documentação em relação às medições/pagamentos:

- Informe qual o valor total pago em relação a esta licitação;
- Envie cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhadas por período, máquinas/equipamentos/veículos, quantidade, valor, entre outros.

3.1.4 Conclusão

Entende-se que os argumentos das defesas não foram suficientes para alterar o entendimento inicial desta Unidade Técnica de que a irregularidade existente na planilha orçamentária de somar as horas produtivas com as horas improdutivas resultou em sobrepreço, sendo que, em relação ao Lote 1, após a contratação, se todos os quantitativos fossem pagos o dano ao erário seria de R\$289.134,17, diferente do valor apontado inicialmente de R\$377.832,96.

Conforme consulta ao SICOM – TCE, os pagamentos realizados não correspondem ao valor total contratado, neste caso, entende-se que, para identificar o valor do dano ao erário, é necessária a análise dos quantitativos que foram pagos e em relação a qual máquina/equipamento.

Sugere-se, então, a realização de diligência junto à atual gestão de Araguari para que envie a este Tribunal as seguintes informações/documentações em relação às medições/pagamentos:

- Informe qual o valor total pago em relação a esta licitação;
- Envie cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhadas por período, máquinas/equipamentos/veículos, quantidade, valor, entre outros.

3.1.5 Responsáveis

- **Paulo Araújo** – Engenheiro Civil da Prefeitura de Araguari
Conduta: Signatário responsável pela elaboração da planilha orçamentária com sobrepreço (fl. 19 – peça nº 2).
Nexo de causalidade: o sobrepreço na planilha orçamentária elaborada pelo Sr. Paulo Araújo possibilitou a contratação com preços superiores aos da Tabela SINAPI, podendo gerar dano ao erário.
- **Antônio Cafrune Filho** – Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais
Conduta: Signatário responsável pela planilha orçamentária com sobrepreço (fl. 19 – peça nº 2).
Nexo de causalidade: o sobrepreço na planilha orçamentária assinada pelo Sr. Antônio Cafrune Filho possibilitou a contratação com preços superiores aos da Tabela SINAPI, podendo gerar dano ao erário.
- **Luiz Felipe de Miranda** – Secretário Municipal de Obras
Conduta: Signatário responsável pela planilha orçamentária com sobrepreço (fl. 19 – peça nº 2).
Nexo de causalidade: o sobrepreço na planilha orçamentária assinada pelo Sr. Luiz Felipe de Miranda possibilitou a contratação com preços superiores aos da Tabela SINAPI, podendo gerar dano ao erário.
- **LMO Serviços e Locações Eireli** – CNPJ 17.831.425/0001-45
Conduta: apresentou propostas de preços e firmou contrato com a Administração Pública com preços superiores aos da Tabela SINAPI, valendo-se de orçamento de referência com sobrepreço (fl. 19 – peça nº 2).
Nexo de causalidade: o pagamento de serviços com sobrepreço resulta em dano ao erário público, ensejando a responsabilização.

Ressalta-se que todos os responsáveis já foram devidamente citados e apresentaram suas razões de defesa.

3.1.6 Medidas Cabíveis

- Realização de diligência junto ao município de Araguari conforme citado no item 3.1.4 deste relatório.

4 Conclusão

Isto posto, mantém-se o entendimento inicial de que a irregularidade de somar as horas produtivas com as horas improdutivas resultou em sobrepreço nos Lotes 1 e 2, sendo que, em relação ao Lote 1, o valor do desconto (R\$1.231.275,00) foi inferior ao valor do sobrepreço apurado (R\$1.609.107,96), o **que pode resultar em um dano ao erário** de R\$289.134,17, diferente do valor apontado inicialmente de R\$377.832,96, se todos os quantitativos forem pagos.

Como o valor dos pagamentos que constam no SICOM – TCE são diferentes dos valores contratados, entende-se que, para apurar o valor do dano, é necessária a realização de diligência junto a atual gestão de Araguari para que envie a este Tribunal as seguintes informações/documentações em relação às medições/pagamentos:

- Informe qual o valor total pago em relação a esta licitação;
- Envie cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhadas por período, máquinas/equipamentos/veículos, quantidade, valor, entre outros.

5 Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, sugere-se a adoção da seguinte medida:

- Realização de diligência junto a atual gestão de Araguari para que envie a este Tribunal as informações/documentações citadas no item 3.1.4 deste relatório.

CFOSE/DFME, 25 de maio de 2023.

Wesley Marques de Sousa
Analista de Controle Externo
TC 2539-6